

Questão Discursiva 01057

O Estado poderá ser responsabilizado civilmente pelo ressarcimento ao particular que vier a sofrer danos decorrentes de atividade lícita? Fundamente.

**** Esta questão faz parte de uma prova do mesmo concurso que não foi sorteada para ser aplicada para os candidatos, nos termos do art. 18 § 1º do Regulamento do Concurso. Porém, dada a pertinência da questão para fins de preparação para os concursos, o JusTutor decidiu mantê-la junto à prova original. As questões deste concurso que não estão marcadas com esta observação foram efetivamente aplicadas aos candidatos.*

Resposta #002714

Por: Landa 2 de Maio de 2017 às 21:20

Sim. O Estado responderá por danos causados por atividade lícita ao particular sempre que lher for aplicável o regime da responsabilidade objetiva pela reparação dos danos causados.

A responsabilidade objetiva prescinde de culpa para a sua configuração. Por isso não se questiona a licitude da atividade. É irrelevante a prova de que ela se desviou da conduta padrão desejada pela norma. Basta a prova da conduta, do dano, e do nexo de causalidade entre eles. Provados estes elementos, a responsabilidade somente será excluída pela prova da presença de excludentes: o caso fortuito ou de força maior, o fato de terceiro e a culpa da exclusiva da vítima. O ônus da prova destes últimos é de quem praticou a conduta. Há regime de responsabilidade objetiva que, todavia, sequer aceita estas excludentes - o regime do risco integral.

Na prestação de serviço público o Estado responde objetivamente pelos danos causados por seus agentes, nesta qualidade, a usuário ou a terceiro, conforme a interpretação do art. 37 §6 da CF tal como pacificada pelo STF. A prestação de serviço público é regida pela teoria do risco administrativo, de modo que a Administração não precisará indenizar o particular lesado caso comprove que o dano decorreu de caso fortuito ou de força maior, de fato de terceiro ou de culpa exclusiva da vítima. A lógica por detrás de tal regime de responsabilidade é a seguinte: se o particular não tem culpa de ter sido vítima de um dano, e nem a Administração, que agia conforme a legalidade, o mais justo é que o dano seja suportado por quem criou o risco que se concretizou no dano. Daí a responsabilização estatal, também como forma de socialização do ônus suportado individualmente pelo lesado, já que toda a coletividade colhe os ônus da atividade estatal.

Também na hipótese de dano causado por atividade nuclear a Administração responderá objetivamente. A doutrina discute qual teoria rege a responsabilização estatal. Para uns a teoria aplicada é a do risco administrativo, que aceita as excludentes mencionadas. Para a doutrina que parece ser majoritária, contudo, a teoria aplicável seria a do risco integral, que não aceita qualquer excludente, exigindo apenas a prova da conduta estatal, do dano e do nexo de causalidade.

Mas também quando o Estado exerce atividade econômica seria possível pensar em sua responsabilização por danos decorrentes de atividade lícita. Isto pois o CC/02 também prevê o regime de responsabilidade civil objetiva pela teoria do risco (art. 927, parágrafo único). Outra hipótese de responsabilização objetiva do Estado decorre das relações de consumo que trava com particulares, por exemplo por meio de bancos estatais. O STJ já firmou que à atividade bancária aplica-se o CDC, de modo que o Estado também está sujeito ao regime de responsabilidade civil consumerista, que é objetivo no caso de vícios do produto ou serviço (v. art. 18).

Resposta #005730

Por: Dudusch 29 de Agosto de 2019 às 17:19

Sim.

Em regra, a responsabilidade civil estatal comissiva pelos atos praticados por seus agentes é objetiva, na esteira do art. 37, § 6º, da CF/88.

Dessa forma, o Estado ao exercer a sua atividade típica de administração, mesmo que de forma lícita, pode causar danos aos particulares.

Em decorrência do risco da atividade que o Estado assume, em nome próprio, deverá ser tal ente responsabilizado por danos experimentados por terceiros alheios a sua atividade, ainda que decorrente de atividade lícita, assumindo o ônus de reparar os danos causados aos particulares.

No entanto, os danos somente deverão ser reparados acaso efetivamente demonstrados (não se indenizam danos hipotéticos ou incertos) e não decorram de anterior comportamento ilícito do ofendido.

Resposta #007029

Por: Ana B. Arins 5 de Maio de 2022 às 09:35

A responsabilidade civil do Estado está prevista constitucionalmente e dispõe que o Estado será responsabilizado independente da demonstração de culpa (lato sensu), desde que haja o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

A teoria que explica a responsabilidade civil do Estado é a teoria do risco administrativo que sedimenta, basicamente, que o Estado é obrigado a indenizar, dada a desproporção entre a força da máquina estatal e os particulares. Cabe ressaltar que, nas condutas omissivas, o Estado responde objetivamente, então cabe, nestes casos, demonstrar a culpa.

No caso de danos sofridos por particulares, ainda que decorrente de atividades lícitas, o Estado incorre no dever de indenizar. Pode-se citar o exemplo do caso de requisição administrativa: o Estado precisa usar o carro de um particular em uma emergência decorrente de enchentes em determinado Município. O ato é lícito, mas, havendo dano no carro, surge a obrigação de ressarcimento dos danos.

Outro exemplo, ainda no assunto de intervenção do Estado na propriedade, pode-se imaginar uma situação do Estado usando o terreno de determinado cidadão para guardar maquinários enquanto faz uma obra na rua na frente. Dentro do terreno, acaba destruindo o muro: surge a obrigação de indenizar.

Assim, é pacífico que, mesmo em atos lícitos, de acordo com a Teoria do Risco Administrativo, o Estado tem a obrigação de indenizar. Outrossim, o próprio instituto da responsabilização civil prevê que aquele que causa dano a outrem tem a obrigação de repará-lo; para o Estado, não seria diferente.